



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02440/08

Interessado: Horácio Newton de Araújo Montenegro (ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alagoinha – exercício de 2007.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Alagoinha – Poder Legislativo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2007. Ausência de apresentação de defesa. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Atendimento parcial aos preceitos da LRF Déficit orçamentários. Despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Despesas sem licitação. Ausência de recolhimento das contribuições patronais. Não repasse das retenções de empréstimos consignados firmados. Pela reprovação das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER Nº /10

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, referente ao exercício de 2007, Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de diversas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 156/163):

1. Quanto aos preceitos da LRF:

1.1 déficit orçamentário no montante de R\$ 66.001,09, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2 gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02440/08

1.3 gastos com folha de pagamento, equivalente a 73,46 % de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

1.4 comprovação da publicação do RGF 2º semestre;

1.5 compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

2. Quanto aos demais aspectos examinados:

2.1 realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 55.313,84;

2.2 ausência de recolhimento das contribuições patronais;

2.3 apropriação indébita das consignações totais do INSS e parciais do IR e Outras Operações;

2.4 apropriação indébita do montante de R\$ 25.275,56, relativos ao não repasse das retenções dos empréstimos consignados contratados pelos servidores e Vereadores ao Banco Paulista SA;

2.5 apropriação indébita de R\$ 33.085,75 referentes a consignações retidas e não recolhidas em favor da Caixa Econômica Federal.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado, às fls. 165/176, que deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02440/08

que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pelo panorama processual, tem-se que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, responsável pelas contas do exercício de 2007, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o dilargado lapso temporal para a apresentação de defesa, o gestor demonstrou descaso para com o controle externo.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que *“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”* (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”¹.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 6663/6709, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS** do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. **Horácio Newton de Araújo Montenegro**, referente ao exercício 2007;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor Sr. **Horácio Newton de Araújo Montenegro**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02440/08

- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Alagoinha, a fim de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB